

Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 em matéria de obrigação de alimentos

(2002/C 203 E/27)

COM(2002) 222 final — 2002/0110(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia fixou o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que será garantida a livre circulação das pessoas. Para o efeito, a Comunidade deve adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o correcto funcionamento do mercado interno.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais como a pedra — angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário e identificou o direito de visita como uma prioridade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal ⁽¹⁾, estabelece normas relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal proferidas no âmbito de acções de natureza matrimonial.
- (4) Em 3 de Julho de 2000, a França apresentou uma iniciativa tendo em vista a aprovação do regulamento do Conselho relativo à execução mútua das decisões respeitantes ao direito de visita dos filhos ⁽²⁾.

(5) Com o objectivo de facilitar a aplicação das normas em matéria de responsabilidade parental que se impõe frequentemente no contexto de acções de natureza matrimonial, convém dispor de um único acto em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

(6) O âmbito de aplicação do presente regulamento abarca os processos cíveis, incluindo os processos considerados equivalentes a processos judiciais, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa. Por conseguinte, a referência a «tribunais» engloba todas as autoridades, judiciais ou outras, com competência em matérias abrangidas pelo presente regulamento.

(7) Os actos autênticos e as transacções judiciais que tenham força executiva num Estado-Membro devem ser considerados equivalentes a «decisões».

(8) No que diz respeito a decisões de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, o presente regulamento apenas é aplicável à dissolução dos vínculos matrimoniais e não abrange questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias.

(9) Por forma a garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças, o presente regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, excluindo a obrigação de alimentos, que é abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽³⁾, bem como medidas tomadas em resultado de infracções penais praticadas por crianças.

(10) Os critérios de competência em matéria de responsabilidade parental reconhecidos no presente regulamento são definidos em função do interesse superior da criança. Tal significa que a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída ao Estado-Membro de residência habitual da criança, excepto em determinados casos de mudança da sua residência habitual ou na sequência de um acordo entre os titulares da responsabilidade parental.

⁽¹⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO C 234 de 15.8.2000, p. 7.

⁽³⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

- (11) O Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros ⁽¹⁾, será aplicável à citação e à notificação de actos na sequência de acções intentadas nos termos do presente regulamento.
- (12) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias, incluindo cautelares, em relação a pessoas ou bens situados nesse Estado-Membro.
- (13) Nos casos de rapto de crianças, os tribunais do Estado-Membro para o qual a criança foi deslocada ou se encontra retida poderão ordenar uma providência cautelar provisória contra o regresso da criança, que deverá ser substituída por uma decisão relativa à custódia da criança proferida pelos tribunais da anterior residência habitual da criança. Se esta última decisão implicar o regresso da criança, esta deve ser devolvida sem necessidade de qualquer procedimento específico para o reconhecimento e a execução da referida decisão no Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ⁽²⁾, poderá ser aplicado em matéria de audição da criança.
- (15) O reconhecimento e a execução de decisões proferidas num Estado-Membro têm por base o princípio da confiança mútua e os fundamentos do não reconhecimento serão reduzidos ao mínimo indispensável. Estes consistem em assegurar o respeito da ordem pública do Estado-Membro de execução, salvaguardar os direitos de defesa e os direitos das partes interessadas, incluindo os direitos da criança em causa, bem como evitar o reconhecimento de decisões inconciliáveis.
- (16) Não é necessário qualquer procedimento específico no Estado-Membro de execução em relação ao reconhecimento e à execução de decisões relativas ao direito de visita e decisões relativas ao regresso da criança que tenham sido certificadas no Estado-Membro de origem em conformidade com as disposições do presente regulamento.
- (17) As autoridades centrais devem cooperar tanto em termos gerais como em casos específicos, principalmente tendo em vista a resolução amigável de litígios familiares. Para este efeito, as autoridades centrais deverão participar na rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial ⁽³⁾.
- (18) A Comissão é habilitada a alterar os anexos I, II e III relativos aos tribunais e aos procedimentos de recurso, com base nas informações comunicadas pelo Estado-Membro em causa.
- (19) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, as alterações aos anexos IV a VII devem ser adoptadas mediante recurso ao procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão.
- (20) À luz do que precede, o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 é revogado e substituído.
- (21) O Regulamento (CE) n.º 44/2001 é alterado, a fim de permitir que o tribunal competente em matéria de responsabilidade parental, em conformidade com as disposições do referido regulamento, possa decidir sobre a obrigação de alimentos.
- (22) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (23) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na adopção do presente regulamento e, conseqüentemente, não fica a ele vinculada nem está sujeita à sua aplicação.
- (24) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como previstos no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e, conseqüentemente, serão melhor alcançados pela Comunidade. O presente regulamento não ultrapassa o necessário para alcançar estes objectivos.
- (25) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Pretende, designadamente, garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais da criança tal como reconhecidos no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

⁽¹⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos processos cíveis relativos a:

a) Divórcio, separação ou anulação do casamento;

e

b) Atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da responsabilidade parental.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o presente regulamento não é aplicável aos processos cíveis relativos a:

a) Matérias respeitantes à obrigação de alimentos;

e

b) Medidas tomadas em resultado de infracções penais praticadas por crianças.

3. São equiparados a processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento:

1. Entende-se por «tribunal», todas as autoridades que nos Estados-Membros têm competência em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento por força do artigo 1.º;

2. Entende-se por «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro exceptuando a Dinamarca;

3. Entende-se por «decisão», qualquer decisão de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, bem como uma decisão relativa à responsabilidade parental proferida pelo tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença ou despacho judicial;

4. Entende-se por «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro onde foi proferida a decisão a executar;

5. Entende-se por «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão;

6. Entende-se por «responsabilidade parental», o conjunto dos direitos e obrigações confiados a uma pessoa singular ou colectiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo vigente em relação à pessoa ou aos bens de uma criança. A expressão compreende, em especial, o direito de custódia e o direito de visita;

7. Entende-se por «titular da responsabilidade parental», qualquer pessoa que exerce a responsabilidade parental em relação a uma criança;

8. Entende-se por «direito de custódia», os direitos e obrigações em matéria de cuidados com a pessoa de uma criança e, em especial, o direito de participar na decisão sobre o lugar de residência da criança;

9. Entende-se por «direito de visita», o direito de levar a criança para um local diferente da sua residência habitual por um período limitado;

10. Entende-se por «rapto de uma criança», a deslocação ou a retenção sempre que:

a) Infringe o direito de custódia atribuído por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo vigente por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção;

e

b) Na altura da deslocação ou retenção, o direito de custódia era efectivamente exercido quer conjunta quer separadamente, ou teria sido exercido, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção.

Artigo 3.º

Direito da criança contactar ambos os progenitores

A criança tem o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se tal for contrário aos seus interesses.

*Artigo 4.º***Direito de expressão da criança**

A criança pode exprimir livremente a sua opinião em matérias relacionadas com a responsabilidade parental, em função da sua idade e maturidade.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Secção 1

Divórcio, separação e anulação do casamento*Artigo 5.º***Competência geral**

1. São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro

a) Em cujo território se situe:

— a residência habitual dos cônjuges, ou

— a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou

— a residência habitual do requerido, ou

— em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou

— a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou

— a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio»;

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.

2. Para efeitos do presente regulamento, a expressão «domicílio» é entendida na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

*Artigo 6.º***Pedido reconvençional**

O tribunal em que, por força do artigo 5.º, estiver pendente o processo é igualmente competente para conhecer de um pedido reconvençional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 7.º***Conversão da separação em divórcio**

Sem prejuízo do artigo 5.º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever.

*Artigo 8.º***Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 5.º a 7.º**

Qualquer dos cônjuges que:

a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou

b) Seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu «domicílio» no território de um destes dois Estados-Membros,

só por força dos artigos 5.º a 7.º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

*Artigo 9.º***Competências residuais**

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 5.º a 7.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro.

2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro pode invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis nesse mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido ou da Irlanda, não tenha o seu «domicílio» no território de um destes últimos Estados.

Secção 2

Responsabilidade parental

Artigo 10.º

Competência geral

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental em relação a uma criança que reside habitualmente nesse Estado-Membro na data em que a acção é submetida à apreciação do tribunal.

2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 21.º

Artigo 11.º

Competência do Estado-Membro da anterior residência da criança

1. No caso de alteração de residência de uma criança, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência da criança continuam a ser competentes desde que:

a) Os referidos tribunais tenham proferido uma decisão em conformidade com o artigo 10.º;

b) A criança resida no Estado da sua nova residência há menos de seis meses na data em que a acção é submetida à apreciação do tribunal;

e

c) Um dos titulares da responsabilidade parental continue a residir no Estado-Membro da anterior residência da criança.

2. O n.º 1 não é aplicável se a nova residência da criança se tornou a sua residência habitual e se o titular da responsabilidade parental referido na alínea c) do n.º 1 tiver aceite a competência dos tribunais desse Estado-Membro.

3. Para efeitos do presente artigo, a comparência de um titular da responsabilidade parental perante um tribunal não deve ser considerada por si só uma aceitação da competência desse tribunal.

Artigo 12.º

Extensão da competência

1. Os tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 5.º, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são competentes para decidir qualquer questão relativa à responsabilidade parental de um filho comum:

a) Se a criança tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros;

b) Se, pelo menos, um dos cônjuges exercer a responsabilidade parental em relação a essa criança;

e

c) Se a competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder ao interesse superior da criança.

2. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes desde que:

a) Todos os titulares da responsabilidade parental tenham aceite a sua competência na data em que a acção é submetida à apreciação do tribunal;

b) A criança tenha uma conexão estreita com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro;

e

c) A atribuição da competência servir o interesse superior da criança.

3. A competência prevista no n.º 1 cessa:

a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento;

ou

b) Se uma acção relativa à responsabilidade parental estiver ainda pendente na data referida na alínea a), logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo;

ou

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

4. Para efeitos do presente artigo, a comparência de um titular da responsabilidade parental perante um tribunal não deve ser considerada por si só uma aceitação da competência desse tribunal.

Artigo 13.º

Competência baseada na presença da criança

1. Se não puder ser determinada a residência habitual da criança e se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 11.º ou 12.º, são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança está presente.

2. O n.º 1 é igualmente aplicável a crianças refugiadas ou a crianças internacionalmente deslocadas na sequência de perturbações no seu país.

*Artigo 14.º***Competências residuais**

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 10.º a 13.º ou 21.º, a competência é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado-Membro.

*Artigo 15.º***Transferência para um tribunal melhor colocado para apreciar a acção**

1. Com base no pedido de um titular da responsabilidade parental, os tribunais de um Estado-Membro competente quanto ao mérito podem, em circunstâncias excepcionais e se tal servir o interesse superior da criança, transferir o processo para os tribunais de outro Estado-Membro:

- a) No qual a criança tinha a sua residência anterior; ou
- b) Do qual a criança tem nacionalidade; ou
- c) No qual um titular da responsabilidade parental reside habitualmente; ou
- d) No qual se situam os bens da criança.

Para este efeito, os tribunais do Estado-Membro competente quanto ao mérito devem suspender a instância e fixar um prazo para a interposição de uma acção nos tribunais do outro Estado-Membro.

O tribunal do outro Estado-Membro pode, se tal servir o interesse superior da criança, declarar-se competente no prazo de um mês a contar da data em que lhe foi submetida a acção. Neste caso, o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar declarar-se-á incompetente. No caso contrário, o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar declarar-se-á competente.

2. Os tribunais devem cooperar para efeitos do presente artigo, quer directamente quer através das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 55.º

*Secção 3***Disposições comuns***Artigo 16.º***Apreciação da acção por um tribunal**

Considera-se que a acção está submetida à apreciação de um tribunal:

- a) No momento em que é apresentado ao tribunal o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido;

ou

- b) Se o acto tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

*Artigo 17.º***Verificação da competência**

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente por força do presente regulamento, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

*Artigo 18.º***Verificação da admissibilidade**

1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que foi instaurada a acção, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de assegurar a sua defesa ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. É aplicável o disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, em lugar do disposto no n.º 1 do presente artigo, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser transmitido de um Estado-Membro para outro nos termos do referido regulamento.

3. Se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1348/2000 não for aplicável, o artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial aplicar-se-á, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser transmitido para o estrangeiro em aplicação da referida convenção.

*Artigo 19.º***Litispêndia e acções dependentes**

1. Quando acções de divórcio, separação ou anulação do casamento entre as mesmas partes são instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

2. Quando acções em matéria de responsabilidade parental em relação à mesma criança são instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declarar-se-á incompetente a favor daquele.

Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo requerente à apreciação do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

Artigo 20.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo III, em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem que os tribunais de um Estado-Membro tomem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes neste Estado-Membro, e previstas na sua lei, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao mérito.

2. As medidas referidas no n.º 1 deixam de se aplicar na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competente quanto ao mérito.

CAPÍTULO III

RAPTO DE CRIANÇAS

Artigo 21.º

Competência

1. No caso de rapto de uma criança, os tribunais do Estado-Membro em que a criança tinha a residência habitual imediatamente antes dessa deslocação ou retenção continuarão a ser competentes.

2. O n.º 1 não é aplicável se a criança adquiriu uma residência habitual noutra Estado-Membro, e:

a) Se cada titular do direito de custódia deu o seu consentimento à deslocação ou à retenção;

ou

b) Se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

i) a criança residiu nesse outro Estado-Membro há pelo menos um ano após o titular do direito de custódia ter ou dever ter tomado conhecimento do paradeiro da criança,

ii) durante o período referido na subalínea i), não tiver sido apresentado qualquer pedido de regresso da criança nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, ou não tiver sido proferida uma decisão que não ordene o regresso nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, ou não tiver sido proferida qualquer decisão sobre a custódia da criança no prazo de um ano a contar da data em que foi submetido um pedido ao tribunal nos termos do n.º 2 do artigo 24.º,

e

iii) a criança integrou-se no seu novo ambiente.

Artigo 22.º

Regresso da criança

1. Sem prejuízo de quaisquer outros meios legais disponíveis, o titular de um direito de custódia pode apresentar, quer directamente quer através de uma outra autoridade central, um pedido de decisão a favor do regresso da criança raptada à autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.

2. Após recepção do pedido de regresso apresentado nos termos do n.º 1, a autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada deve:

a) Tomar as medidas necessárias para localizar a criança;

e

b) Assegurar o regresso da criança no prazo de um mês a contar da sua localização, salvo se estiver pendente uma acção judicial intentada nos termos do n.º 3.

A autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada deve comunicar todas as informações úteis à autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, e apresentar, se for caso disso, recomendações para facilitar o regresso da criança, ou fornecer todas as informações úteis e manter os contactos durante a pendência da acção intentada por força do n.º 3.

3. O regresso da criança só pode ser recusado mediante apresentação de um pedido de providência cautelar nos prazos indicados no n.º 2, perante os tribunais do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.

Artigo 23.º

Medida cautelar provisória contra o regresso da criança

1. Os tribunais do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada decidem rapidamente sobre um pedido de providência cautelar apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 22.º

A criança deve exprimir a sua opinião no âmbito do processo, salvo se tal for considerado inadequado tendo em conta a sua idade e maturidade.

2. Os tribunais podem ordenar uma providência cautelar contra o regresso da criança nos termos do n.º 1 apenas se:

a) Existir o risco grave de que o regresso coloque a criança perante um perigo físico ou psíquico, ou qualquer outra situação considerada intolerável;

ou

b) A criança se opõe ao seu regresso e já atingiu uma idade e maturidade consideradas suficientes para que se tome em conta a sua opinião.

3. A medida ordenada nos termos do n.º 1 tem carácter provisório. Os tribunais que ordenaram a referida medida podem decidir a qualquer momento que a mesma cesse de ser aplicável.

A medida ordenada nos termos do n.º 1 deve ser substituída por uma decisão relativa à custódia proferida nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

Artigo 24.º

Decisão de custódia

1. A autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada informa a autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, sobre qualquer providência cautelar ordenada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, no prazo de duas semanas a contar da data da decisão, e comunica todas as informações necessárias, incluindo, se for caso disso, a acta da audição da criança.

2. A autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, deve submeter uma acção aos tribunais desse Estado-Membro no prazo de um mês a contar da recepção das informações referidas no n.º 1, tendo em vista obter uma decisão de custódia.

Qualquer titular da responsabilidade parental pode igualmente apresentar uma acção aos tribunais para o mesmo efeito.

3. Os tribunais competentes nos termos do n.º 2 devem proferir rapidamente uma decisão de custódia.

Durante o processo, o tribunal deve manter os contactos, directamente ou através das autoridades centrais, com o tribunal que ordenou a providência cautelar contra o regresso da criança, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, para efeitos de acompanhamento da situação da criança.

A criança deve exprimir a sua opinião no âmbito do processo, salvo se tal for considerado inadequado tendo em conta a sua idade e maturidade. Para este efeito, o tribunal tem em conta as informações transmitidas nos termos do n.º 1 e, se necessário, aplica as disposições do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 em matéria de cooperação.

4. A autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, comunica à autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada a decisão proferida nos termos do n.º 3, transmite todas as informações úteis e formula eventuais recomendações.

5. A decisão proferida nos termos do n.º 3 que ordene o regresso da criança e tenha sido certificada em conformidade com as disposições da secção 3 do capítulo IV, é reconhecida e executada sem que seja necessário qualquer procedimento específico, unicamente para efeitos do regresso da criança.

Para efeitos do presente número, a decisão proferida nos termos do n.º 3 é executória, não obstante qualquer recurso.

Artigo 25.º

Custas e outras despesas

1. A assistência prestada pelas autoridades centrais é gratuita.

2. Os tribunais podem imputar à pessoa que raptou a criança todas as despesas incorridas, incluindo as custas judiciais, relativas à localização e ao regresso da criança.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Secção 1

Reconhecimento

Artigo 26.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico.

O disposto no presente capítulo é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do presente regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a tais custas.

Os actos autênticos exarados e dotados de executividade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões.

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso segundo a lei desse Estado-Membro.

3. Sem prejuízo do disposto na secção 3 do presente capítulo, qualquer parte interessada pode requerer, nos termos dos procedimentos previstos na secção 2 do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.

A competência territorial dos tribunais indicados na lista constante do anexo I é determinada pela lei do Estado-Membro no qual o pedido de reconhecimento ou de não reconhecimento é apresentado.

4. Se o reconhecimento de uma decisão é invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar.

Artigo 27.º

Fundamentos de não reconhecimento de decisões em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento

A decisão em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento não é reconhecida nos seguintes casos:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se o acto introdutório da instância ou acto equivalente não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

c) Se a decisão for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou

d) Se a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 28.º

Fundamentos de não reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental

A decisão em matéria de responsabilidade parental não será reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o interesse superior da criança;

b) Se, excepto em caso de urgência, a decisão tiver sido proferida sem que à criança tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida, em violação de normas fundamentais do Estado-Membro requerido;

c) Se o acto introdutório da instância ou acto equivalente não tiver sido citado ou notificado à parte revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício da sua responsabilidade parental, caso a decisão tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;

e) Se a decisão for inconciliável com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerido;

ou

f) Se a decisão for inconciliável com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro no qual a criança reside habitualmente, desde que esta decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 29.º**Proibição do controlo da competência do tribunal de origem**

Não se pode proceder ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério de ordem pública referido na alínea a) do artigo 27.º e na alínea a) do artigo 28.º, não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 5.º a 9.º, 10.º a 14.º e 21.º

Artigo 30.º**Diferenças entre as leis aplicáveis**

O reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 31.º**Proibição de revisão quanto ao mérito**

A decisão não pode em caso algum ser objecto de uma revisão quanto ao mérito.

Artigo 32.º**Suspensão da instância**

1. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão foi objecto de recurso ordinário.

2. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido pode suspender a instância se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso.

Secção 2**Pedido de uma declaração de executoriedade****Artigo 33.º****Decisões com força executiva**

1. A decisão proferida num Estado-Membro sobre o exercício da responsabilidade parental relativamente a uma criança e que nesse Estado-Membro tenha força executiva e tenha sido citada ou notificada, é executada noutro Estado-Membro depois de, a pedido de qualquer parte interessada, nele ter sido declarada executória.

2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido.

Artigo 34.º**Competência territorial dos tribunais**

1. O pedido relativo a uma declaração de executoriedade deve ser apresentado ao tribunal identificado na lista constante do anexo I.

2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual da criança a que o pedido diga respeito.

Quando não é possível encontrar no Estado-Membro requerido nenhum dos lugares de residência referidos no parágrafo anterior, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

Artigo 35.º**Procedimento**

1. A forma de apresentação do pedido é regulada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro de execução não prever a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.

3. O pedido deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 42.º e 44.º

Artigo 36.º**Decisão do tribunal**

1. O tribunal a que for apresentado o pedido deve proferir a sua decisão em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.

2. O pedido só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 27.º, 28.º e 29.º

3. A decisão não pode em caso algum ser objecto de uma revisão quanto ao mérito.

*Artigo 37.º***Notificação da decisão**

A decisão proferida sobre o pedido será rapidamente notificada ao requerente pelo funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

*Artigo 38.º***Recurso contra a decisão**

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso deve ser dirigido ao tribunal identificado na lista constante do anexo II.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se o recurso é interposto pelo requerente da declaração de executoriedade, a parte contra a qual a execução é requerida deverá ser notificada para comparecer perante o tribunal de recurso. Se essa pessoa não comparecer, é aplicável o disposto no artigo 18.º

5. O recurso contra a declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi deferida a declaração de executoriedade, o prazo de recurso é de dois meses a contar da data em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

*Artigo 39.º***Tribunais de recurso e meios de impugnação**

A decisão de um tribunal de recurso só pode ser impugnada de acordo com os procedimentos referidos no anexo III.

*Artigo 40.º***Suspensão da instância**

1. O tribunal competente pelo recurso apresentado nos termos dos artigos 38.º ou 39.º pode, a pedido da parte contra a

qual a execução é requerida, suspender o procedimento de execução se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar o prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como um recurso ordinário para efeitos do n.º 1.

*Artigo 41.º***Execução parcial**

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal ordenará a execução relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode solicitar a execução parcial de uma decisão.

*Artigo 42.º***Documentos**

1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento de uma decisão ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;

e

b) A certidão referida no artigo 44.º

2. Além disso, no caso de decisão à revelia, a parte que requerer o reconhecimento ou uma declaração de executoriedade deve apresentar:

a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que o acto introdutório da instância ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel;

ou

b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

*Artigo 43.º***Falta de documentos**

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), ou no 2 do artigo 42.º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.

2. Se o tribunal competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para este efeito num dos Estados-Membros.

*Artigo 44.º***Certidão relativa a decisões em matéria matrimonial e certidão relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental**

O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro que tenha proferido a decisão emitirá, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário constante do anexo IV (decisões em matéria matrimonial) ou do anexo V (decisões em matéria de responsabilidade parental).

Secção 3

Execução de decisões em matéria de direito de visita e de regresso da criança*Artigo 45.º***Âmbito de aplicação**

1. A presente secção aplica-se:

a) Ao direito de visita concedido a um dos progenitores da criança;

e

b) Ao regresso da criança ordenado por uma decisão em matéria de custódia proferida nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

2. As disposições da presente secção não impedem que o titular da responsabilidade parental requeira o reconhecimento e a execução de uma decisão em conformidade com o disposto nas secções 1 e 2 do presente capítulo.

*Artigo 46.º***Direito de visita**

1. O direito de visita referido no n.º 1, alínea a), do artigo 45.º, ordenado por uma decisão executória proferida num Es-

tado-Membro, é reconhecida e executada em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico se essa decisão respeitar as normas processuais e tiver sido certificada no Estado-Membro de origem em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

2. O tribunal de origem emite a certidão referida no n.º 1 apenas se:

a) A decisão não foi proferida à revelia;

e

b) A criança teve a oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se uma audição foi considerada inadequada tendo em conta a sua idade e maturidade.

A certidão é emitida pelo tribunal de origem a pedido de um titular do direito de visita, utilizando o formulário constante do anexo VI (certidão relativa ao direito de visita).

A certidão é redigida na língua do processo.

*Artigo 47.º***Regresso da criança**

1. O regresso da criança referido no n.º 1, alínea b), do artigo 45.º, resultante de uma decisão executória proferida num Estado-Membro é reconhecida e executada em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico se essa decisão respeitar as normas processuais e tiver sido certificada no Estado-Membro de origem em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

2. O tribunal de origem emite a certidão referida no n.º 1 apenas se a criança teve a oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se uma audição foi considerada inadequada tendo em conta a sua idade e maturidade.

O tribunal de origem emite por sua própria iniciativa a referida certidão, utilizando o formulário constante do anexo VII (certidão relativa ao regresso da criança).

A certidão é redigida na língua do processo.

*Artigo 48.º***Recurso**

A emissão de uma certidão nos termos do n.º 1 do artigo 46.º ou do n.º 1 do artigo 47.º, não é susceptível de recurso.

Artigo 49.º**Documentos**

1. A parte que requer a execução de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;

e

b) A certidão referida no n.º 1 do artigo 46.º ou no n.º 1 do artigo 47.º

2. Para efeitos do presente artigo, a certidão referida no n.º 1 do artigo 46.º é acompanhada, se necessário, da tradução do seu ponto 10 sobre disposições práticas respeitantes ao exercício do direito de visita.

A tradução será na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha expressamente declarado aceitar. A tradução é autenticada por uma pessoa habilitada para este efeito num dos Estados-Membros.

Não é exigida qualquer tradução da certidão referida no n.º 1 do artigo 47.º

Secção 4**Outras disposições****Artigo 50.º****Processo de execução**

O processo de execução é regulado pela lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 51.º**Disposições práticas respeitantes ao exercício do direito de visita**

1. Os tribunais do Estado-Membro de execução podem adoptar disposições práticas respeitantes ao exercício do direito de visita, caso não tenham sido previstas na decisão do Estado-Membro competente quanto ao mérito e desde que os elementos essenciais desta decisão tenham sido respeitados.

2. As disposições práticas adoptadas nos termos do n.º 1 deixam de se aplicar na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competente quanto ao mérito.

Artigo 52.º**Assistência judiciária**

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos previstos nos artigos 26.º, 33.º e 51.º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 53.º**Caução ou depósito**

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com base nos seguinte fundamentos:

a) Não ter residência habitual no Estado-Membro onde se requer a execução; ou

b) Tratar-se de um nacional estrangeiro ou, quando se requeira a execução no Reino Unido ou na Irlanda, não ter «domicílio» num desses Estados-Membros.

Artigo 54.º**Legalização ou formalidades análogas**

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 42.º, 43.º e 49.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO V**COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS****Artigo 55.º****Designação**

Cada Estado-Membro designa uma autoridade central para o assistir na aplicação do presente regulamento.

Para além da autoridade central designada nos termos do n.º 1, um Estado-Membro em que se apliquem, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento pode designar uma autoridade para cada unidade territorial e especificar a sua competência territorial. Nestes casos, podem ser enviadas comunicações directamente à autoridade territorialmente competente ou à autoridade central que é responsável pela sua transmissão à autoridade territorialmente competente e pela informação ao remetente.

Artigo 56.º**Funções gerais**

As autoridades centrais criarão um sistema de informação sobre a legislação e procedimentos nacionais e tomarão medidas gerais no sentido de melhorar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação, incluindo o desenvolvimento de mecanismos de cooperação transfronteiras de mediação.

Para este efeito, devem utilizar a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho.

Artigo 57.º**Cooperação em casos específicos**

As autoridades centrais cooperam em casos específicos, designadamente para garantir o exercício efectivo da responsabilidade parental em relação a uma criança. Para o efeito, actuando directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades nos termos das respectivas legislações:

- a) Procedem ao intercâmbio de informações:
 - i) sobre a situação da criança,
 - ii) sobre qualquer procedimento em curso, ou
 - iii) sobre qualquer decisão proferida em relação à criança;
- b) Formulam recomendações, se necessário, tendo em vista coordenar uma providência cautelar decidida no Estado-Membro em que a criança está presente com uma decisão proferida no Estado-Membro competente quanto ao mérito;
- c) Tomam todas as medidas necessárias para localizar e restituir a criança, incluindo medidas que darão início a um processo para este efeito nos termos dos artigos 22.º a 24.º;
- d) Fornecem informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, em especial no respeitante ao direito de visita e ao regresso da criança;
- e) Apoiam a comunicação entre tribunais, nomeadamente para efeitos de transferência de um processo nos termos do artigo 15.º ou de decisão nos casos de rapto de crianças nos termos dos artigos 22.º a 24.º;
- e
- f) Promovem acordos entre os titulares da responsabilidade parental através de mediação ou outros meios e organizam a cooperação transfronteira para o efeito.

Artigo 58.º**Método de trabalho**

1. Os titulares da responsabilidade parental podem apresentar um pedido de assistência à autoridade central do Estado-Membro da sua residência habitual ou à autoridade central do Estado-Membro em que a criança tem residência habitual ou está presente. Se o pedido de assistência fizer referência a uma decisão proferida nos termos do presente regulamento, os titulares da responsabilidade parental devem anexar ao seu pedido as certidões previstas no artigo 44.º, no n.º 1 do artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 47.º
2. Cada Estado-Membro indica à Comissão a língua ou línguas oficiais da União Europeia diferentes da sua em que pode aceitar as comunicações às autoridades centrais.
3. A assistência prestada pelas autoridades centrais é gratuita nos termos do artigo 57.º
4. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas.

Artigo 59.º**Reuniões**

A Comissão convoca as reuniões das autoridades centrais através da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE.

CAPÍTULO VI**RELAÇÕES COM OUTROS ACTOS****Artigo 60.º****Relação com outros actos**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 63.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substituirá, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.
2. a) A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de direito privado internacional em matéria de casamento, de adopção e custódia de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das normas do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em anexo ao presente regulamento, e podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento;

- b) O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado;
 - c) Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento;
 - d) As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a), ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos nos capítulos II e III do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as normas previstas no capítulo IV do presente regulamento.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão:
- a) Uma cópia dos acordos ou das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2;
 - b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

Artigo 61.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- a) Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores;
- b) Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;
- c) Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;
- d) Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o restabelecimento da custódia de menores;
- e) Convenção de Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças;

e

- f) Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores.

Artigo 62.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.
2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas na secção 1 do capítulo IV.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:
 - a) Concordato Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;
 - b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.
4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Itália e em Espanha, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiais, em conformidade com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.
5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão:
 - a) Uma cópia dos tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
 - b) Qualquer denúncia ou alteração desses tratados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 63.º

1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas em tribunal no decurso de um processo, posteriormente à sua data de aplicação, em conformidade com o disposto no artigo 71.º

2. As decisões proferidas após a data de aplicação do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo IV do presente regulamento, se a competência do tribunal se fundava em normas conformes com as previstas nos capítulos II e III do presente regulamento ou no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

3. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento na sequência de acções intentadas após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo IV do presente regulamento, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento ou de decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial.

4. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, na sequência de acções intentadas antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo IV do presente regulamento, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento ou de uma decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, e se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas nos capítulos II e III do presente regulamento ou no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

- Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;
- Qualquer referência à nacionalidade, ou no caso do Reino Unido ao «domicile», diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado;
- Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro diz respeito à autoridade de uma unidade territorial desse Estado;

- Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

Artigo 65.º

Informações relativas às autoridades centrais e às línguas aceites

Os Estados-Membros notificam à Comissão, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento:

- Os nomes, moradas e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 55.º;
- As línguas aceites para as comunicações às autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º;
- e
- As línguas aceites para a passagem da certidão relativa ao direito de visita, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações a estas informações.

A Comissão colocará estas informações à disposição do público.

Artigo 66.º

Alterações dos anexos I, II e III

Os Estados-Membros notificam à Comissão os textos que alteram as listas de tribunais e de recursos constantes dos anexos I a III.

A Comissão adaptará os correspondentes anexos em conformidade.

Artigo 67.º

Alterações dos anexos IV a VII

Qualquer alteração dos formulários constantes dos anexos IV a VII será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 68.º

*Artigo 68.º***Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por representantes da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, será aplicável o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 7.º

3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

*Artigo 69.º***Revogação do Regulamento (CE) n.º 1347/2000**

1. O Regulamento (CE) n.º 1347/2000 é revogado a partir da data de aplicação do presente regulamento em conformidade com o artigo 71.º

2. Qualquer referência ao Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho será considerada uma referência ao presente regulamento, nos termos da tabela de correspondência constante do anexo VIII.

*Artigo 70.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 44/2001**

O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 será substituído pelo seguinte:

«2. Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes, ou tratando-se de um pedido acessório de uma acção em matéria de responsabilidade parental, perante o tribunal competente pela acção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º ... do Conselho (relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental) (*).

(*) JO L ...».

*Artigo 71.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2004, com excepção do artigo 65.º, que se aplica a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

ANEXO I

Os pedidos previstos nos artigos 26.º e 33.º devem ser apresentados nos seguintes tribunais:

- na Bélgica, o «Tribunal de première instance»/«Rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha:
 - na área de jurisdição do «Kammergericht» (Berlim), o «Familiengericht Pankow/Weißensee»,
 - nas áreas de jurisdição dos restantes «Oberlandesgerichte», o «Familiengericht» do «Oberlandesgericht» respectivo,
- na Grécia, o «Μονομελές Πρωτοδικείο»,
- em Espanha, o «Juzgado de Primera Instancia»,
- em França, o presidente do «Tribunal de grande instance»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, o presidente do «Tribunal d'arrondissement»,
- nos Países Baixos, o presidente do «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal de Comarca» ou o «Tribunal de Família»,
- na Finlândia, o «käräjäoikeus»/«tingsrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»;
 - b) Na Escócia, o «Court of Session»;
 - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»;
 - d) Em Gibraltar, o «Supreme Court».

ANEXO II

O recurso previsto no artigo 38.º deve ser interposto num dos seguintes tribunais:

- na Bélgica:
 - a) O requerente de uma declaração de executoriedade pode interpor recurso para a «cour d'appel» ou o «hof van beroep»;
 - b) A pessoa contra a qual a execução é requerida pode impugná-la no «Tribunal de première instance»/«rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha, o «Oberlandesgericht»,
- na Grécia, o «Εφετείο»,
- em Espanha, a «Audiencia Provincial»,

- em França, a «Cour d'appel»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, a «Cour d'appel»,
- Nos Países Baixos:
 - a) Se o recurso for interposto pelo requerente ou pelo requerido presente: o «gerechtshof»;
 - b) Se o recurso for interposto pelo requerido revel: o «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal da Relação»,
- na Finlândia, o «hovioikeus»/«hovrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»;
 - b) Na Escócia, o «Court of Session»;
 - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»;
 - d) Em Gibraltar, a «Court of Appeal».

ANEXO III

Os recursos previstos no artigo 39.º apenas podem ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de um recurso de anulação,
 - na Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
 - na Irlanda, de recurso sobre uma questão de direito para o «Supreme Court»,
 - na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
 - em Portugal, de «recurso restrito à matéria de direito»,
 - na Finlândia, de recurso para o «korkein oikeus»/«högsta domstolen»,
 - na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen»,
 - no Reino Unido, de um único recurso sobre uma questão de direito.
-

ANEXO IV

Certidão referida no artigo 44.º relativa a decisões em matéria matrimonial

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tél./Fax/E-Mail
3. Casamento
 - 3.1. Esposa
 - 3.1.1. Nome completo
 - 3.1.2. País e local de nascimento
 - 3.1.3. Data de nascimento
 - 3.2. Esposo
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. País e local de nascimento
 - 3.2.3. Data de nascimento
 - 3.3. País, local (se conhecido) e data do casamento
 - 3.3.1. País do casamento
 - 3.3.2. Local do casamento (se conhecido)
 - 3.3.3. Data do casamento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
 - 5.3. Tipo de decisão
 - 5.3.1. Divórcio
 - 5.3.2. Anulação do casamento
 - 5.3.3. Separação
 - 5.4. A decisão foi proferida à revelia?
 - 5.4.1. Não
 - 5.4.2. Sim ⁽¹⁾
6. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica
7. A decisão é susceptível de recurso ao abrigo da lei do Estado-Membro de origem?
 - 7.1. Não
 - 7.2. Sim
8. Data da produção dos efeitos jurídicos no Estado-Membro em que foi proferida a decisão
 - 8.1. Divórcio
 - 8.2. Separação

Feito em ..., data ... Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Devem ser juntos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º

ANEXO V

Certidão referida no artigo 44.º relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tel./Fax/E-Mail
3. Titulares da responsabilidade parental
 - 3.1. Mãe
 - 3.1.1. Nome completo
 - 3.1.2. Data e local de nascimento
 - 3.2. Pai
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
 - 3.3. Outros
 - 3.3.1. Nome completo
 - 3.3.2. Data e local de nascimento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
 - 5.3. A decisão foi proferida à revelia?
 - 5.3.1. Não
 - 5.3.2. Sim ⁽¹⁾
6. Crianças abrangidas pela decisão ⁽²⁾
 - 6.1. Nome completo e data de nascimento
 - 6.2. Nome completo e data de nascimento
 - 6.3. Nome completo e data de nascimento
 - 6.4. Nome completo e data de nascimento
7. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica
8. Certificado que comprova o carácter executório e a citação/notificação
 - 8.1. A decisão é executória nos termos da lei do Estado-Membro de origem?
 - 8.1.1. Sim
 - 8.1.2. Não
 - 8.2. A decisão foi citada ou notificada à parte contra quem a execução é requerida?
 - 8.2.1. Sim
 - 8.2.1.1. Nome completo da parte
 - 8.2.1.2. Data de citação ou notificação
 - 8.2.2. Não

Feito em . . . , data . . . Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Devem ser juntos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º

⁽²⁾ Se tiverem sido abrangidas mais de quatro crianças, utilizar um segundo formulário.

ANEXO VI

Certidão referida no n.º 1 do artigo 46.º relativa a decisões em matéria de direito de visita

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tel./Fax/E-Mail
3. Progenitores
 - 3.1. Mãe
 - 3.1.2. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
 - 3.2. Pai
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
6. Filhos abrangidos pela decisão ⁽¹⁾
 - 6.1. Nome completo e data de nascimento
 - 6.2. Nome completo e data de nascimento
 - 6.3. Nome completo e data de nascimento
 - 6.4. Nome completo e data de nascimento
7. A decisão é executória nos termos da lei do Estado-Membro de origem
8. A decisão não foi proferida à revelia
9. A criança teve oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se foi considerado inadequado realizar uma audição tendo em conta a sua idade e maturidade
10. Disposições respeitantes ao exercício do direito de visita
 - 10.1. Data
 - 10.2. Local
 - 10.3. Obrigações específicas dos titulares da responsabilidade parental quando vão buscar/entregar a criança
 - 10.3.1. Responsabilidade pelas despesas de transporte
 - 10.3.2. Outras
 - 10.4. Restrições eventuais associadas ao exercício do direito de visita
11. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica

Feito em . . . , data . . . Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Se tiverem sido abrangidos mais de quatro filhos, utilizar um segundo formulário.

ANEXO VII

Certidão referida no n.º 1 do artigo 47.º relativa ao regresso da criança

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tel./Fax/E-Mail
3. Titulares da responsabilidade parental
 - 3.1. Mãe
 - 3.1.1. Nome completo
 - 3.1.2. Data e local de nascimento
 - 3.2. Pai
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
 - 3.3. Outros
 - 3.3.1. Nome completo
 - 3.3.2. Data e local de nascimento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
6. Crianças abrangidas pela decisão ⁽¹⁾
 - 6.1. Nome completo e data de nascimento
 - 6.2. Nome completo e data de nascimento
 - 6.3. Nome completo e data de nascimento
 - 6.4. Nome completo e data de nascimento
7. A criança teve oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se foi considerado inadequado realizar uma audição tendo em conta a sua idade e maturidade
8. A decisão ordena o regresso da criança
9. Pessoa que tem a custódia da criança
10. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica

Feito em ..., data ... Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Se tiverem sido abrangidas mais de quatro crianças, utilizar um segundo formulário.

ANEXO VIII

Tabela de correspondência com o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

Artigos revogados	Artigos correspondentes do novo texto
1	1, 2
2	5
3	12
4	
5	6
6	7
7	8
8	9
9	17
10	18
11	16, 19
12	20
13	2, 26
14	26
15	27, 28
16	
17	29
18	30
19	31
20	32
21	33
22	26, 34
23	35
24	36
25	37
26	38
27	39
28	40
29	41
30	52
31	53
32	42
33	44
34	43
35	54
36	60
37	61
38	
39	
40	62
41	64
42	63
43	
44	66, 67
45	68
46	71
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
Anexo V	Anexo V